



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº

02

Dê ciência aos membros da Casa por meio eletrônico.

Para leitura no expediente da Sessão de.....14.....

.....de setembro de 2026.....

G.P.14...../.....09...../2026.....

OF.PROLEI.Nº 054/26

Mogi Mirim, 11 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Ao encaminhar propositura para apreciação
dessa colenda Câmara de Vereadores, peço-lhe que o Projeto de Lei, objeto da
MENSAGEM Nº 054/26, para que seja discutido e votado sob o **REGIME DE**
URGÊNCIA, de acordo com o previsto no art. 54 da vigente Lei Orgânica deste
Município.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº

03

MENSAGEM Nº 054/26

Mogi Mirim, 11 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o presente Projeto de Lei, que trata da **INSTITUIÇÃO DE REGIME GERAL DE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA** e, ao mesmo tempo, **SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NA MULTA MORATÓRIA E NOS JUROS MORATÓRIOS PARA O PAGAMENTO À VISTA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**, este por tempo determinado, com o objetivo de promover, através da concessão de benefícios, incentivos para realização de parcelamentos de débitos fiscais ou para liquidação à vista de débitos mantidos contra o Município, de modo a se criar novos canais para diminuir os valores componentes do estoque da Dívida Ativa e ampliar as receitas correntes para o exercício de 2026 e para os anos subsequentes.

Pelas modalidades alternativas de parcelamentos e reparcelamentos que se busca instituir pela presente proposição, mediante o ajuste de contrapartidas firmadas pelos devedores, busca-se a concessão de melhores condições para regularização de dívidas, desta vez acompanhadas de esforço proporcional do contribuinte devedor, com vigência permanente, não por tempo determinado. Trata-se de matéria complementar ao regime já existente (que será mantido em todos os seus termos), e que necessariamente deve ser disciplinada em Lei específica para que o Executivo possa oferecer os benefícios e adotar novas ferramentas para receber os débitos existentes contra a Fazenda Pública Municipal, atualizando-se em novas e boas práticas de gestão tributária.

O programa oferecido neste turno assemelha-se a um modelo especial de parcelamento, dispositivo que foi acrescentado ao ordenamento jurídico pelo artigo 155-A da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), cuja adesão traz o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do mesmo diploma, além da suspensão do prazo prescricional, ambos introduzidos pela Lei Complementar n.º 104/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além da contrapartida financeira ou do ajuste em menor número de parcelas, exige-se do devedor, como em qualquer parcelamento firmado com o Município, a confissão dos débitos, desistência das demandas judiciais ou administrativas em curso, sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data da adesão e o pagamento das parcelas do débito consolidado.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 113/26
FOLHA Nº 04

A ampliação das modalidades de parcelamento ou reparcelamento não alteram a prerrogativa de suspensão da prescrição do crédito em favor do Município e, por conseguinte, não tem por intuito lesar o patrimônio público. Ao contrário, objetiva facilitar o ingresso de recursos decorrentes das variadas formas de receita, oferecendo novas possibilidades de regularização para o contribuinte. Não se verifica prejuízo aos cofres municipais enquanto vigentes os parcelamentos, já que preservada a retomada da exigibilidade do crédito, se anulado o ajuste.

A concessão dos benefícios das novas modalidades tratadas no incluso Projeto de Lei certamente facilitará aos contribuintes o acesso à regularização dos seus débitos, uma vez que ao se reduzir, total ou parcialmente, a multa moratória e os juros moratórios, reduz-se seu impacto na composição da dívida. Não obstante, o ingresso ao programa se tornará novo componente de fonte de recursos, elevando suas receitas correntes, para que o Município possa programar ações de atendimento às necessidades básicas da população e a eventual expansão de programas e ações governamentais.

Ao disponibilizar novas formas de regularização fiscal, permite-se outra chance para que sejam regularizadas pendências antes da adoção das medidas administrativas de cobrança destes débitos, tal como o protesto extrajudicial. Trata-se de proporcionar nova janela de oportunidade para que dívidas sejam sanadas antes que seja necessária medida mais agressiva para o ingresso aos cofres públicos desses créditos. Ainda se eleva para 60 o número regular de prestações ajustadas em parcelamentos firmados pelos contribuintes caracterizados como grandes devedores, de forma a aliviar o valor da parcela pela extensão do prazo para pagamento para débitos de maior volume.

Não obstante, inclui-se também, só que por tempo determinado, a possibilidade de concessão de desconto integral de multa e juros moratórios para pagamento à vista de débitos inscritos em Dívida Ativa, com vigência até as 17h00 do dia 11 de dezembro de 2026, mais uma ferramenta que oferece benefício, de maneira transitória, para liquidação de pendências contra a Fazenda Municipal.

Por sua vez, alguns dos acréscimos que se busca trazer em relação ao modelo vigente até então tem por objetivo disciplinar com maior rigidez os procedimentos de parcelamentos e reparcelamentos, de forma a inibir a protelação de dívidas com o Município, assim como uma maior capacidade de recuperação destes ativos. Nesse sentido, exclui-se alguns créditos do universo de débitos aptos a ser parcelados, consideradas a natureza jurídica destas verbas. Também passa a ser exigido de processos de reparcelamento de dívidas valor de entrada mais expressivo, como se faz comumente, por exemplo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em parcelamentos para os optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional.

São estas, Senhores Vereadores, as justificativas, as considerações e os aspectos mais relevantes dos quais se desprendem os significados desta Mensagem, ora submetida à deliberação desta Egrégia Câmara, que julgo necessária apresentar para apreciação e avaliação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal